



Acórdão n°

Apelação Cível n° 00012362620158140024

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Itaituba-PA

Apelante: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Advogado: José Ricardo Moraes da Silva-OAB-PA 16.403 e Mailton M. Silva
Ferreira-OAB-PA 9.206

Apelado: ARTUR FRANCISCO GOMES MOTA

Advogada: Idenilza Regina Siqueira Rufino-OAB-PA 8.177

Relator (a): Exma. Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA OS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOBTANTE A ISENÇÃO DE CUSTAS AOS ENTES PÚBLICOS (ART. 40, I DA Lei Estadual n° 8.328/2015) DEVE HAVER O REEMBOLSO POR ESTES DE TAXAS, CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS ANTECIPADAS PELA PARTE VENCEDORA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE

1-Insurgência do Apelante reside no excesso de execução, em razão da adoção do INPC como índice de correção monetária, índice que fora mantido em sede de Embargos de Execução, uma vez que já acobertados pela coisa julgada.

2-Pretensão de alteração do índice previsto no título exequendo para que seja adotado juros de mora a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês, no período de agosto de 2001 a 30.09.2009, a partir de quando pretende a incidência do percentual de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), além da utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança quanto à correção monetária.

3-A decisão que pôs fim ao processo de conhecimento transitou livremente em julgado, originando o título executivo judicial, não cabendo a discussão nesta fase processual, em que referidos índices encontram-se devidamente acobertados pelo manto da coisa julgada, impossibilidade de alterá-los sem que isso importe em violação ao princípio da segurança jurídica.

4-É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, de que a execução de sentença objetiva concretizar o comando declarado no título executivo judicial, da forma mais fiel possível, de modo que, ante a previsão dos índices a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação no título executivo judicial, descabida sua modificação no decorrer da execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado.

5- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao realizar o



julgamento do REsp nº 1.495.146 - MG (Tema 905), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 11.04.2018, asseverou a preservação da coisa julgada que tenha determinado aplicação de índices diversos dos estabelecidos no julgado.

6- Custas. O Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015), estabelece que inobstante a isenção de custas aos Entes Públicos elencados no inciso I do art. 40, compete a estes, quando vencido na demanda, o reembolso de taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. Assim, havendo antecipação das despesas processuais pela parte Apelada, deverá a mesma ser restituída.

7- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, unanimidade, CONHECER e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

34ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 01 de outubro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 00012362620158140024) oposta por MUNICÍPIO DE ITAITUBA contra ARTUR FRANCISCO GOMES MOTA, diante da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo Apelante.

Fora instaurada Execução de Título Judicial obtido em Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 00012238120038140024), proposta pelo Apelado em desfavor do Município, que fora julgada procedente para condenar o município ao pagamento das verbas salariais atrasadas e não pagas.

Os Embargos à Execução apresentados pelo Estado versaram, em síntese, sobre a não observância do rito especial contra Fazenda Pública, previsto nos art. 730 e 731 do CPC, pelo que alegou em sede de preliminar, o indeferimento da execução da sentença. No mérito,



aduziu a existência de excesso de execução, decorrente da utilização do INPC como índice de atualização monetária pelo Exequente, ao que deveria ter utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (índice TR – Taxa Referencial). Insurgiu-se, ainda, pugnando pela isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou demonstrativo de cálculo (fls. 10), tendo sido proferida sentença (fls. 18/20) com a seguinte conclusão:

(...) Diante do posto, julgo IMPROCEDENTE os embargos à execução e condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, e observada as formalidades legais, archive-se os presentes embargos. Itaituba, 30 de março de 2016. (...)

Em razões recursais (fls. 22/26), o Apelante insurgiu-se aduzindo que a incidência de juros e correções constitui matéria de ordem pública, sustentando que por tal a matéria pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois do trânsito em julgado, não sendo fundamento para a improcedência dos embargos à execução.

Insurgiu-se contra o marco inicial da incidência dos consectários legais, aduzindo que os juros de mora devem incidir a partir da citação e que deve incidir no percentual de 0,5% ao mês de agosto de 2001 a 30.09.2009, a partir de quando deverá incidir o percentual de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Defende a utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança quanto à correção monetária. Requer que, em caso de rejeição das teses acima, sejam os autos remetidos à contadoria do Juízo para a fixação do valor devido. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo alegando sua possibilidade de concessão sempre que a decisão guerreada puder trazer lesão de difícil reparação. Requer, por fim, a reforma da sentença, para isentar a Fazenda Pública das custas judiciais, bem como para reconhecer o excesso de execução.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 29/31), pugnando pela manutenção da sentença.

Recebidos os autos neste E. Tribunal, foram distribuídos à relatoria do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fls. 37), que negou o efeito suspensivo ao recurso (fls. 39).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fls. 42) em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada em 15.12.2016 (fls. 41).



Encaminhados ao Órgão Ministerial que informou a ausência de interesse coletivo que autorize intervenção (fls. 61).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e passo a apreciá-lo.

A questão em análise consiste em verificar se há possibilidade de revisão de juros e correção fixados pelo Juízo na ocasião do julgamento da Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 00012238120038140024), título executivo judicial que serviu de base para a execução na origem.

De início, registra-se que os Embargos à Execução opostos pelo Município de Itaituba foram julgados improcedentes, tendo a sentença que rejeitou os Embargos à Execução mantido os índices constantes no título judicial exequendo.

Por sua vez, a sentença de conhecimento prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (processo nº 00012238120038140024), que originou a Execução embargada nos presentes autos, consoante o Sistema Libra, teve a seguinte conclusão:

ISTO POSTO, pelos termos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, para CONDENAR O MUNICÍPIO-RÉU a pagar a(o)(s) autor(a)(s) as verbas salariais atrasadas e não pagas referente 13º SALÁRIO DE 1999 EQUIVALENTE À R\$-840,00 E SALÁRIOS REFERENTES OS MESES DE ABRIL, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO/2000 CADA UM CORRESPONDENTE À R\$- 840,00, DE CONFORMIDADE COM TABELA DE FLS. 05, EM UM TOTAL DE R\$- 4.200,00, corrigido e atualizado na forma da Lei, por cálculos judiciais (art. 475-B, § 3º do CPC), incluídos aí juros de mora de 1% (um por cento) ao mês por se tratar de verba alimentar que são válidos desde a citação inicial (art. 405 CPC) não prevalecendo a Súmula 163 do STF e atualização pelo INPC/IPC (Recurso Especial nº 734455/MS (2005/0040564-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.08.2005, unânime, DJ 19.09.2005). DETERMINO anda, como efeito da TUTELA ANTECIPADA concedida, BLOQUEIO DE QUAISQUER CONTAS CORRENTES EM NOME DO MUNICÍPIO, EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA À CONTA SUBJUDICE EM NOME DO(A)(S) AUTOR(A)(ES) NA AGÊNCIA DO BANPARÁ, conforme norma e orientação administrativa do E.TJE/PA para casos desta natureza, para fins de resguardar o imediato pagamento por Alvará Judicial após o trânsito em Julgado da Sentença ou levantamento do valor em caráter excepcional. Esclareço que, nos termos do art. 475-A, § 2º do CPC, a LIQUIDAÇÃO da Sentença para apuração dos valores de atualização e correção monetária poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes. CONDENO ainda o requerido, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre da causa estes de acordo com o art. 20, § 3º do CPC. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO POR FORÇA DO ART. 475, § 2º DO CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento, devendo serem expedidos todos os atos que se fizerem necessários, inclusive com utilização do BACENJUD caso seja necessário. Diligencie-se o que for preciso e certificado o trânsito em Julgado, conclusos. Itaituba/PA, 26 de fevereiro de 2007. (...)

Em sede de recurso de Apelação, o v. Acórdão apenas determinou que o valor devido à título de 13º salário de 1999 fosse o proporcional e isentou o Município do pagamento das custas, mantendo os demais termos da sentença, senão vejamos:

(...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SALÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERVIDOR PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO PROVA IRREFUTÁVEL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Rejeitadas as preliminares argüidas pelo Município Demandado, referentes a concessão de Tutela Antecipada e Cerceamento de Defesa. II - Comprovado o contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado, e tendo sido demonstrado que foi despendida a força de trabalho pelo servidor, o fará jus às parcelas garantidas por lei, pertinentes ao período trabalhado. III Constitui ato de improbidade, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica. IV o valor pertinente a parcela do 13º salário/1999, deve ser proporcional, adequando-se ao período trabalhado. Isenta-se a Fazenda Pública das custas processuais, ex vi do art. 15, alíneas g da lei estadual nº.5.738/93, que dispõe sobre Regimento de Custas do Estado do Pará. V - À unanimidade de votos, Recurso de Apelação conhecido e provido parcialmente nos termos do voto do Relator (...)

Assim sendo a Fazenda Pública Municipal de Itaituba-Pa, não pode ser condenada ao pagamento das custas, haja vista que possui guarida na legislação vigente, razão pela qual deve ser isentada do pagamento das mesmas, mantendo-se os demais termos do da r. sentença inclusive o percentual atribuído a título de honorários advocatícios. Isto posto, conheço do Recurso, e dou-lhe parcial provimento, nos termos do presente voto. Belém (Pa), 23 de outubro de 2008. (...) – Grifo nosso

A insurgência do Apelante reside no excesso de execução, em razão da adoção do INPC como índice de correção monetária, índice que fora mantido em sede de Embargos de Execução, uma vez que já acobertados pela coisa julgada.

Pretende o Apelante a alteração do índice previsto no título exequendo para que seja adotado juros de mora a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês, no período de agosto de 2001 a 30.09.2009, a partir de quando pretende a incidência do percentual de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), além da utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança quanto à correção monetária.



Entretanto, deve-se observar que a decisão que pôs fim ao processo de conhecimento, transitou livremente em julgado, originando o título executivo judicial, não cabendo a discussão nesta fase processual, em que referidos índices encontram-se devidamente acobertados pelo manto da coisa julgada, impossibilidade de alterá-los sem que isso importe em violação ao princípio da segurança jurídica.

É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, de que a execução de sentença objetiva a concretizar o comando declarado no título executivo judicial, da forma mais fiel possível, de modo que, ante a previsão dos índices a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação no título executivo judicial, descabida sua modificação no decorrer da execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado.

Neste sentido, tem sido o entendimento do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. REDISCUSSÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante esta Corte admita a inclusão de correção monetária na execução, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento, é vedada a alteração do critério anteriormente fixado, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que, no caso, foi definido na liquidação da sentença e homologação do cálculo, sem a devida impugnação no momento oportuno. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 326398 SC 2013/0105904-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

O precedente abaixo colacionado ter sido este o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. I- A execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). II - Uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação dos mesmos no decorrer execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado. III - Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00070114820144036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL



NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 11/12/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018) – Grifo nosso

Ainda sobre o tema, sabe-se que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que a pretensão de adotar os índices tais como pretendidos pelo Apelante também não tem como prosperar.

Outrossim, convêm mencionar que em regra, por força do disposto no art. 927, I, do CPC/15, os consectários legais devem ser balizados pelos julgados do STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425 e ao Tema 810 de Repercussão Geral, que firmaram a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09).

No entanto, a força vinculativa do entendimento adotado no STF não se aplica na hipótese dos autos, pois deve ser observado que a matéria já fora dirimida na fase de conhecimento, ou seja, não cabe discussão ante o trânsito em julgado da questão. Ressalta-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF é posterior ao título exequendo, devendo as partes respeitar os limites do que exclusivamente foi decidido, sob pena de afronta à coisa julgada.

Ademais, deve-se mencionar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao realizar o julgamento do REsp nº 1.495.146 - MG (Tema 905), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 11.04.2018, asseverou a preservação da coisa julgada que tenha determinado aplicação de índices diversos dos estabelecidos no julgado, senão vejamos:

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpr ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. (Grifo nosso)

Assim, há impossibilidade de revisão dos consectários legais, ante a existência da coisa julgada e em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Quanto as custas judiciais, a Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe



sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, estabelece que inobstante a isenção de custas aos Entes Públicos elencados no inciso I do art. 40, compete a estes, quando vencidos na demanda, o reembolso de taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora, senão vejamos:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

(...)

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo não alcançam as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nem eximem as pessoas jurídicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigação de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora. (Redação dada pela Lei n.º. 8.583/2017)

Assim, havendo antecipação das despesas processuais pela parte Apelada, deverá a mesma ser restituída. Sendo este o entendimento deste E. TJPA, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. 1- A Fazenda Pública não precisa recolher as custas e emolumentos processuais para demandar em juízo, todavia caso vencida deverá ressarcir a parte contrária. 2-Não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do art.22 do CPC. 3-A insurgência recursal trazida nesses autos não traz argumentos capazes de impor a sua reforma. 4- Recurso conhecido e desprovido.

(2016.00993354-32, 157.137, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-14, Publicado em 2016-03-18) - Grifo nosso

Sem reexame necessário em razão do valor da execução.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para isentar das custas o Apelante, mantendo-se a sentença de primeiro grau quanto aos demais termos.

P.R.I.

Belém, 01 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora